

ESTADO DE
MATO GROSSO



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ

LEI Nº 144 DE 18 DE MAIO DE 2005.

LEI Nº 144 DE 18 DE MAIO DE 2005

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Senhor José Marques de Queiroz, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, no uso e gozo de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Nova Nazaré, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório de ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O Município propiciará a proteção Jurídica Social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos Serviços criados nos termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço que se refere o art. 6º.

OBRIGADO NA DATA SUPRA

LEI Nº 144 DE 18 DE MAIO DE 2005

Sec. de Administração

Jair Neri dos Santos

José Marques Queiroz
Prefeito Municipal



TÍTULO II – DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes Órgãos:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II – DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da criação e natureza do Conselho.

Art. 9º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Seção II – Da competência do Conselho.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridade para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa Política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias de seus grupos de vizinhança, aos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III – Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V – Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;



- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº8.069, de 13 de julho de 1990).

VI – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

VII – Regular, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Seção III – Dos membros do Conselho

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10(dez) membros sendo:

I – 05(cinco) membros representando as organizações da Sociedade Civil, legalmente constituídas, eleitas em Fórum próprio.

II – 05(cinco) membros indicados pelas entidades ou organizações representativas da cidade convidada pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os Órgãos e as organizações de que trata o Art. 11, indicarão os respectivos membros titulares e suplentes que farão parte do Conselho.

Art. 12º. A Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composta por:

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente
- c) Secretária

Parágrafo Primeiro – A Mesa Diretora será eleita entre seus pares, respeitando a paridade;

Parágrafo Segundo - As competências da Mesa Diretora será estabelecida no regimento interno.

Art. 13º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.



Art. 14º - Fica criada a Secretaria Executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constituída por um secretário e funcionários cedidos pela municipalidade, nos termos do regimento interno.

Parágrafo Único – A secretaria Executiva compete executar os expedientes, e instruir os processos para serem submetidos à aprovação do plenário Municipal em vista às diretrizes da Política Municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III – DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da Criação e natureza do fundo.

Art. 15º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Seção II – Da competência do fundo.

Art. 16º - Compete ao Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União.

II – Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, ou por doações ao Fundo;

III – Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

V – Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 17º. O Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto Executivo Municipal.

Art. 18º O Gestor do Fundo Municipal será a Secretaria municipal de Ação Social ou outro órgão da Administração pública, que acompanhará sua utilização, observando o que dispuser a legislação sobre controle interno e externo do dinheiro público.

Art. 19º. Compete ao Gestor do Fundo Municipal:

I – Preparar as demonstrações mensais das receitas e despesas a serem aprovadas pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e encaminhado ao Prefeito Municipal;



- II – Manter os contatos necessários a execução orçamentária do Fundo Municipal, referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas;
- III – Manter os controles do patrimônio do Fundo Municipal;
- IV – Manter os controles indispensáveis a boa execução de contratos e convênios firmados com organizações;
- V – Realizar atividades afins e complementares.

CAPÍTULO IV – DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Seção I – Da criação e natureza dos Conselhos.

Art. 20º - Ficam criados Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanentes e autônomos, a serem instalados cronológicos, funcionais e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos, tantos forem necessários à defesa dos Direitos da Criança e Adolescente do Município.

Art. 21º - Cada Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Art. 22º - Para cada Conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 23º - Compete aos Conselheiros Tutelares zelar pelo atendimento dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção III – Da escolha dos Conselheiros.

Art. 24º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar;

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 anos;
- III – Residir no Município;
- IV – Diploma de nível superior e, ou escolaridade compatível para a função;
- V – Reconhecida experiência de no mínimo dois anos no trato com crianças e adolescentes.

Art. 25º - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.



Art. 26º. O Conselho Tutelar funcionará das 8h às 11h das 13h às 17h de Segunda a sexta-feira, com plantão nos períodos noturnos, sábados, domingos e feriados plantão no período integral.

Parágrafo Único – Caberá ao Conselho dos Direitos prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros.

Art.27º - O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

Seção IV – Do Exercício da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 28º - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá prevenção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum até julgamento definitivo, conforme dispõe o art. 135 da Lei Federal nº 8.069, de 13.07.90.

Art. 29º - Na qualidade de membros eleitos por mandato os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, mas terão remuneração fixada pelo Conselho dos Direitos.

Seção V – Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros.

Art. 30º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único – Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselheiro de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 31º - São impedidos de servir ao mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital local.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 32º - No prazo de até 60(sessenta) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal, os órgãos e organização a que se refere o artigo II, se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão o seu primeiro Presidente.